Pedidos de Impugnação do Edital

PROT.	NOME	PARECER	RESPOSTA
01098	ALIÇON DOUGLAS ZAPARTE	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição no edital diante de lei estadual. Adianta-se, a impugnação não procede. Em que pese a menção à legislação estadual, esta refere-se à concursos destinados ao serviço público em âmbito estadual. Ainda, não existe a lei municipal específica da qual depende a isenção da taxa de inscrição no âmbito dos concursos promovidos pela administração pública direta e/ou indireta local. Portanto, impugnação não acolhida.
01099	ALIÇON DOUGLAS ZAPARTE	INDEFERIDO	A impugnação questiona o número de vagas e a menção ao cadastro reserva. A impugnação não procede, pois o número de vagas está vinculado às disposições legais pertinentes e a criação de novas vagas está sujeita à discricionaridade inerente à Administração Pública. O formação de cadastro reserva, por sua vez, tem por objetivo suprir eventuais e incertas demandas futuras. Portanto, impugnação não acolhida.
01103	CAMILLA KAMMER PEREIRA	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de hipóteses de isenção da taxa de inscrição no edital diante de leis estaduais. Adianta-se, a impugnação não procede. Em que pese a menção à legislação, estas referem-se exclusivamente à concursos destinados ao serviço público em âmbito estadual. Ainda, não existem as leis municipais específicas das quais dependem a isenção da taxa de inscrição no âmbito dos concursos promovidos pela administração pública direta e/ou indireta local. Portanto, impugnação não acolhida.
01105	CAMILLA KAMMER PEREIRA	INDEFERIDO	Trata-se de questionamento acerca do número de vagas previsto em edital para o cargo de Odontólogo-ESF. A impugnação não procede, pois o número de vagas está vinculado às disposições legais pertinentes e a criação de novas vagas está sujeita à discricionaridade inerente à Administração Pública. Portanto, impugnação não acolhida.
01110	DANDARA KAROLINE ROSEIRA LINO PEREIRA	INDEFERIDO	A impugnação solicita ajustes nos salários anunciados a fim de atender aos pisos das categorias. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições do Anexo I da Lei Complementar n.º 1.780/2024. Portanto, impugnação não acolhida.
01106	DANIEL TONIAL THOMAZ	INDEFERIDO	A impugnação requer a alteração da data da prova. A impugnação não procede, vez que a data e horários de aplicação de prova definidos em edital não representam qualquer ilegalidade, além de tratar-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Portanto, impugnação não acolhida.
01113	DAVID GOES DA SILVA	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros diante de legislação federal. Adianta-se, a impugnação não procede. No que diz respeito à reserva de vagas, cabe registrar que a Lei Federal nº 12.990/2014 citada nos argumentos do solicitante se encontra revogada pela Lei n.º 15.142/2025. Não sendo o bastante, ambas tratam apenas dos concursos públicos promovidos pela administração pública federal. Portanto, impugnação não acolhida.
01118	DAVID GOES DA SILVA	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição no edital diante de lei estadual e federal. Adianta-se, a impugnação não procede. Em que pese a menção à legislação estadual, não existe a lei municipal específica da qual depende a isenção da taxa de inscrição no âmbito dos concursos promovidos pela administração pública direta e/ou indireta local. Portanto, impugnação não acolhida.
01108	FERNANDA HOFFMANN	INDEFERIDO	A impugnação solicita ajustes nos salários anunciados a fim de atender aos pisos das categorias. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições do Anexo I da Lei Complementar n.º 1.780/2024. Portanto, impugnação não acolhida.
01109	FERNANDA HOFFMANN	INDEFERIDO	A impugnação solicita ajustes nos salários anunciados a fim de atender aos pisos das categorias. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições do Anexo I da Lei Complementar n.º 1.780/2024. Portanto, impugnação não acolhida.
01112	GUILHERME WOLKAN WENDHAUSEN PEREIRA	INDEFERIDO	Em atenção à impugnação apresentada, que solicita a alteração do conteúdo programático do cargo de Engenheiro Civil para restringir os tópicos de saneamento básico às atribuições consideradas exclusivas dessa habilitação, a banca examinadora informa o seguinte: A impugnação é indeferida. A solicitação parte da premissa de que o dimensionamento e os aspectos técnicos relacionados ao tratamento de água e esgoto seriam atribuições legalmente exclusivas do Engenheiro Sanitarista. Essa premissa não encontra amparo na regulamentação profissional vigente. No âmbito do Sistema CONFEA/CREA, as atribuições profissionais não são definidas por delimitação temática rígida, mas pela natureza das atividades técnicas e pela formação profissional registrada, conforme estabelecem as Resoluções CONFEA n.º 218/1973 e n.º 1.073/2016. A redação do conteúdo programático que contempla "projetos e obras de saneamento básico" mantém caráter técnico amplo, alinhado ao padrão consolidado em editais para cargos de engenharia civil. Acrescente-se que orientações administrativas decorrentes da aplicação da Resolução n.º 1.073/2016 pelas Câmaras Especializadas, reiteradas em Decisões Plenárias do CONFEA, indicam que eventuais limitações de atuação são analisadas no âmbito do exercício profissional individual - e não na formulação genérica de conteúdos programáticos em provas de concurso público. Além disso, as atribuições do cargo descritas no edital incluem expressamente o projeto, a direção, a fiscalização e a auditoria de obras públicas, entre elas as de natureza hídrica. O domínio técnico sobre redes de abastecimento de água, coleta e esgotamento sanitário e operação de estações de tratamento é, portanto, diretamente pertinente ao exercício das funções do cargo no município. Por fim, cabe esclarecer que o conteúdo programático de um concurso público define o conjunto de conhecimentos técnicos necessários ao exercício adequado do cargo - e não constitui instrumento de definição ou restrição de atribuições profissionais. O conhecimento sobre saneamento básico é exigido para que o Engenheiro Civil municipal possa fiscalizar contratos, analisar projetos, emitir laudos e auditar obras nessa área, independentemente de, em determinadas situações, outras habilitações também atuarem no mesmo campo. Diante do exposto, o conteúdo programático é mantido em sua redação original, sem alterações.
01124	JOSEANE CRISTINA VILELA	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros. Contudo, a impugnação não procede vez que não existe lei municipal específica sobre o tema. Portanto, impugnação não acolhida.
01125	LUCAS VICK	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição no edital diante de lei federal. Adianta-se, a impugnação não procede. Em que pese a menção à legislação federal, não existe a lei municipal específica da qual depende a isenção da taxa de inscrição no âmbito dos concursos promovidos pela administração pública direta e/ou indireta local. Portanto, impugnação não acolhida.
01122	MORLEI OGORODNIK	INDEFERIDO	Este espaço é destinado somente para solicitação de impugnação do edital.

Pedidos de Impugnação do Edital

01102	PRISCILA KAREN DA SILVA TARANTO	INDEFERIDO	A impugnação não merece provimento. A análise detalhada dos conteúdos programáticos e das atribuições legais de cada cargo demonstra que os programas estão corretamente elaborados e são integralmente coerentes com as funções a serem exercidas. O equívoco da impugnação reside na premissa de que o cargo denominado "Auditor Fiscal" seria equivalente a um "Auditor Contábil". Trata-se de confusão conceitual relevante: Auditor Fiscal é cargo da área de fiscalização tributária, voltado à constituição do crédito tributário, à ação fiscal e ao controle do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Auditor Contábil, por sua vez, é função da área de controle interno e externo das contas públicas, com foco na verificação da regularidade dos registros e demonstrações contábeis. Essa distinção é confirmada pelas próprias atribuições descritas no edital para cada cargo. O Auditor Fiscal tem como atribuições: constituir o crédito tributário mediante lançamento, iniciar a ação fiscal independentemente de ordem superior, acessar estabelecimentos privados e documentos de interesse tributário, requisitar o auxílio da força pública quando necessário, zelar pela correta aplicação da legislação tributária e participar do processo de avaliação profissional e institucional. Trata-se, inequivocamente, de cargo de natureza tributária e fiscal, não de auditoria contábil. O Analista Contábil, por sua vez, tem como atribuições: executar atividades relacionadas à contabilidade pública, elaborar e analisar balanços e demonstrações contábeis, acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, verificar a conformidade dos registros contábeis com a legislação do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, e auxiliar na elaboração da LOA, LDO e PPA. Nesse sentido, a presença de tópicos de controle e auditoria no programa do Analista Contábil é tecnicamente justificada e metodologicamente correta. O profissional de contabilidade pública atua diretamente na interface com os sistemas de controle interno e externo, sendo responsável por produzir as informações contábeis que serão objeto de auditoria, além de verificar a conformidade dos registros com as normas do Tribunal de Contas. O domínio de noções sobre auditoria - seus procedimentos, tipos de parecer, evidências e relatórios - é condição para que o Analista Contábil compreenda os parâmetros que orientam o controle das contas que ele próprio elabora e mantém. Trata-se de conhecimento instrumental, não de atribuição de auditoria. Por essa razão, o programa do Auditor Fiscal está estruturado em torno das competências efetivamente exigidas para o exercício da fiscalização tributária municipal: Direito Tributário, Sistema Tributário Nacional, Código Tributário Nacional, legislação do ISSQN e ICMS, processo administrativo fiscal, Lei de Execuções Fiscais, Código Tributário do Município e normas específicas de interesse fiscal, como o TC 36/2024 do TCE e as Resoluções do CNJ pertinentes. Esses conteúdos são exatamente os que habilitam o Auditor Fiscal a exercer suas atribuições legais de constituição do crédito tributário e condução da ação fiscal. Os programas dos dois cargos foram elaborados em estrita consonância com as atribuições legais de cada função e com as competências técnicas necessárias ao seu exercício. Não há equívoco nem troca de conteúdos. O que se verifica é que os cargos pertencem a campos técnicos distintos - fiscalização tributária e contabilidade pública -, cada qual com seu próprio conjunto de conhecimentos específicos, corretamente identificados e distribuídos no edital. A impugnação é indeferida.
01100	THAYNÁ FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição no edital diante de lei federal. Adianta-se, a impugnação não procede. Em que pese a menção à legislação federal, não existe a lei municipal específica da qual depende a isenção da taxa de inscrição no âmbito dos concursos promovidos pela administração pública direta e/ou indireta local. Portanto, impugnação não acolhida.